

A IGREJA MEDIEVAL E A FORMAÇÃO DO DIREITO NAS UNIVERSIDADES DO OCIDENTE

MEDIEVAL CHURCH AND FORMATION OF LAW IN WESTERN'S UNIVERSITIES

Cristina Lôbo da Costa Carvalho de Sá Góes

FADIC¹

*Altamir Francisco da Silva*²

FADIC

Resumo

O ensino sempre foi a base formativa da fé onde encontra seu respaldo na mensagem de Jesus Cristo: *Ide pelo mundo inteiro e anunciai a Boa-Nova* (Mc 16,15-18). Desta base milenar, a Igreja sempre foi promotora de formação acadêmica em várias áreas da ciência humana. A Filosofia grega como mãe de todas as ciências ajudou no desenvolvimento teórico da teologia católica. Do enorme aparato dos Tratados teológicos, desde o séc. II, chegou-se à contribuição ao Direito Ocidental tomando como inspiração as Sagradas Escrituras, a Tradição magisterial dos Santos Padres e o Direito romano. As universidades foram fruto deste esforço formativo católico, donde no séc. XI em Bolonha surge a casa formativa do Direito civil, Canônico e Medicina.

Neste artigo, voltamos com olhar atento para o caminho que o Direito civil e canônico, com os grandes esforços da Igreja católica na construção da Civilização Ocidental e na formação do Direito Estatal.

Palavras-chaves

Cultura. Direito Canônico. Igreja Católica. Universidade.

Abstract

Teaching has always been the formative basis of faith where it finds its support in the message of Jesus Christ: *Go into the whole world and proclaim the Good News* (Mk 16:15-18). From this millenary basis, the Church has always been a promoter of academic training in various areas of human science. Greek philosophy as the mother of all sciences helped in the theoretical development of Catholic theology. From the enormous apparatus of theological Treatises, since the IIth century, the contribution to Western Law was made taking as inspiration the Holy Scriptures, the magisterial Tradition of the Holy Fathers and

¹ Mestre pela Faculdade Damas – FADIC.

² Doutor pelo Pontifício Ateneo *Marianum* – Roma. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas, Recife.

Roman Law. Universities were the result of this Catholic training effort, whence in the 11th century in Bologna, the formative house of civil, canon and medicine law arises.

In this article, we return with an attentive eye to the path taken by civil and canon law, with the great efforts of the Catholic Church in the construction of Western Civilization and in the formation of State Law.

Keywords

Culture. Canon Law. Catholic Church. University.

1. PANORAMA INTRODUTÓRIO

Pode-se afirmar que o Direito sempre esteve presente na Igreja Católica do Ocidente. Aliás, Lombardia ressalta que em sua história bimilenar a Igreja teve, ininterruptamente, um sistema de Direito. Afirma o autor que a função do Direito na Igreja se configura pelas noções de povo, comunidade e sociedade, isto é, sendo a Igreja povo, conjunto de fiéis reconhecidos individualmente como filhos de Deus; sendo comunidade, na dimensão da justiça, da solidariedade visando o bem comum, em que há direitos e deveres na administração dos Sacramentos, patrimônio comum da Igreja; e por ser ente social unicamente organizado, há direitos e deveres comuns aos seus membros em relação à tutela de unidade da Igreja, com ministérios e funções hierarquizadas.³

Composta por homens, haver-se-ia de solucionar conflitos entre os fiéis, dos fiéis com a própria Igreja, entre outros, quando estes surgissem, por meio do Direito. É exatamente isso o que Berman traz ao afirmar:

[...] portanto, uma nova Lei foi exigida dentro da própria Igreja, como uma comunidade religiosa, para governar sua relação com Deus, bem como as relações de seus membros entre si; também novas atitudes e políticas eram exigidas com respeito à Lei secular, pela qual os cristãos individuais eram governados em suas atividades religiosas e pela

³ LOMBARDIA, 2008, p. 19-20.

qual a Igreja como um todo era governada em seu relacionamento com o mundo.⁴

Brandão, por sua vez, sintetiza com propriedade que “com a construção de normas e a consequente criação de um ordenamento e de uma exegese normativa, a criação de um Direito da Igreja, que nasceu assistemático, mas foi ganhando sistematicidade através dos séculos possibilitou sua irradiação pela ciência do Direito Ocidental”.⁵

Contudo, reclama Berman, parece não haver estudo extensivo da influência da Lei Canônica nos sistemas legais seculares do Ocidente, apesar do fato de que teve influência considerável sobre eles, o que dificilmente possa ser negado.⁶ Ele argumenta que se tão-somente se vê a Lei em termos de dicionário, como estrutura ou corpo de regras estabelecidas por autoridades políticas, e, similarmente, a religião como mero sistema de crenças e práticas relacionadas ao sobrenatural, os dois parecem conectados um ao outro apenas distantemente ou em alguns aspectos bastante restritos e específicos.⁷

Viu-se que todo sistema legal partilha com a religião alguns elementos: ritual, tradição, autoridade e universalidade, necessários para simbolizar e educar as emoções legais humanas. De outro modo, a Lei se

⁴ BERMAN, 1974, p. 35. (“Therefore a new law was required within the Church itself, as a religious community, to govern its relationships with God as well as the relationships of its members with each other; also new attitudes and policies were required with respect to the secular law by which individual Christians were governed in their nonreligious activities and by which the church as a whole was governed in its relationship with ‘the world’”).

⁵ BRANDÃO, 2017, p. 19.

⁶ BERMAN, 1974, p. 08. (“There seems to be no extensive study of the influence of the canon law of the Roman Catholic Church on the secular legal systems of the west; although the fact that it had a very considerable influence on them can hardly be denied”).

⁷ Idem, p. 13. (“If we see law in dictionary terms merely as a structure or body of rules laid down by political authorities, and similarly see religion merely as a system of beliefs and practices relating to the supernatural, the two seem connected with each other only very distantly or in only a few rather narrow and specific respects”).

degenera em legalismo. Em igual, toda religião tem elementos legais, sem os quais se transformará numa religiosidade privada.⁸

Em verdade, no sistema legal ocidental, não há apenas interrelação histórica com o Direito da Igreja, mas forte conexão, uma dependência da Lei em todas as sociedades de elementos religiosos; e, também, porque colheu do Cristianismo, em grande parte, o molde do desenvolvimento do Direito Ocidental.⁹

De igual opinião da relevância da Igreja para o Direito Ocidental Woods Jr afirma que, em verdade, **todo o Direito Ocidental é uma dádiva da Igreja**.¹⁰ Grossi também diz que não há dúvida da presença e participação da Igreja na Civilização Ocidental.¹¹

Não se está apenas fazendo referência ao fato de a Igreja ter desenvolvido o primeiro sistema legal surgido na Europa ou o sistema universitário europeu, incentivo dado pelos papas da época, destacada a universidade de Bolonha, fundada no fim do século XII, especializada em Direito. Não apenas. Ressalte-se o que Galli e Grandi partilham: das cinquenta e duas universidades existentes em 1400, vinte e duas foram fundadas pelos Papas e dez por príncipes seculares, com o auxílio daqueles. No início do século XIII praticamente todas as universidades na Europa tinham quatro faculdades: Teologia, Filosofia, Direito e Medicina.¹²

2. A CULTURA DO MEDIEVO E A FORMAÇÃO DAS UNIVERSIDADES

⁸ Ibidem, p. 33 (“Every legal system shares with religion certain elements – ritual, tradition, authority and universality – which are needed to symbolize and educate men’s legal emotions. Otherwise, law degenerates into legalism. Similarly, every religion has within it legal elements, without which it degenerates into private religiosity”).

⁹ Ibidem, p. 54 (“Our themes thus far have been, first, the dependence of law in all societies upon religious elements (ritual, tradition, authority and universality) to give it sanctity and, second, the role of Christianity, and of secular religions derived from Christianity, in motivating and shaping the development of western law”).

¹⁰ WOODS JR., 2008, p. 09.

¹¹ GROSSI, 2014, p. 136.

¹² GALLI, A; GRANDI, D., 1963, p. 151.

Nessa linha, Daniel-Rops, chamando a Igreja de “salvaguarda e baluarte da cultura”, assevera que “o que primeiro a Igreja ensinou à humanidade foi o respeito pelo livro”. Mais: a Igreja muito trabalhou pela atividade intelectual do homem, “fazendo da fé a base da cultura e do pensamento”.¹³

Sobre as universidades, Gali e Grandi continuam:

[...] no princípio chamavam-se *scholae*, mais tarde *studium* e, no século XII *studium generale*. O termo *universitas*, usado depois do século XIII, foi tirado do direito romano e serviu para indicar o conjunto de pessoas que tomavam parte na escola: *universitas magistrorum* era o coro docente; *universitas scholarium*, os estudantes. Ao princípio cada universidade ensinava uma só matéria; em Paris, por exemplo, a teologia, em Bolonha o direito, em Salerno, a medicina.^{14 15} (grifos originais)

Este “luzeiro resplandecente” – as universidades – “orgulho da Idade Média cristã, irmãs das catedrais segundo o espírito! A sua aparição marca uma data da história da Civilização Ocidental, uma etapa no caminho do pensamento humano”.¹⁶

Na contramão dos fatos históricos, há os que equivocadamente ainda chamam a Idade Média de “Idade das Trevas”, quando deveria ser propriamente apelidada de **Idade da Luz**.¹⁷ Aliás, partilham dessa opinião,

¹³ DANIEL-ROPS, Henri. **A Igreja das Catedrais e das Cruzadas**. Tradução Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 1993, p. 337 -338.

¹⁴ GALLI, A; GRANDI, D.,1963, p. 151.

¹⁵ Ainda sobre o surgimento das universidades, cf. GILSON, Etienne. **A Filosofia na Idade Média**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 482 et seq.

¹⁶ DANIEL-ROPS, **A Igreja das Catedrais e das Cruzadas**, p. 345.

¹⁷ WOODS JR., 2008, p. 07; PERNOUD, **Luz Sobre a Idade Média**, p. 9.

entre outros renomados historiadores, Daniel-Rops, Pernoud, Dawson e Woods Jr.

Crítica Pernoud os que insistem no termo “Idade das Trevas” e que mantêm tal equívoco no ensino escolar e universitário, ao propagarem erro inaceitável, quando deviam corrigi-lo. Apresentam a Idade Média como “época de ignorância, de embrutecimento, de subdesenvolvimento generalizado”.¹⁸ Recorda a historiadora, então saída do secundário e da licenciatura clássica, que sua compreensão era similar, pois muniam os alunos “tanto em literatura como em História, de um sólido arsenal de juízos pré-fabricados” [...], e a ideia que se passava era a que não havia “nada nesses séculos obscuros que valesse a pena de alguém se deter neles”.¹⁹ Denuncia a mentalidade errônea a anunciar “duas épocas de brilho: Antiguidade e Renascimento – os tempos clássicos. Entre eles, uma **Idade Média** – período intermediário, bloco uniforme, **séculos grosseiros, tempos obscuros**” (grifos originais).²⁰

A *posteriori*, ao buscar estudos mais aprimorados, Pernoud descobriu a inconsistência daquele termo (Idade das Trevas) e mudou de posicionamento, passando a chamá-la, como diversos outros renomados historiadores, de **Idade da Luz**; pois “não seria tempo de acabar com esta negligência sistemática e de se admitir que se podem estudar no campo das

Essa expressão “Idade das Trevas” chegou a ser aplicada a todo o milênio entre o fim da Antiguidade e Renascimento. Contudo, cresce vultosamente o reconhecimento das realizações da alta Idade Média, entre os séculos VI e X, porquanto, os historiadores mais recentemente têm excluído dessa distinção por muitos considerada duvidosa, os séculos VIII, IX e X. Seria difícil enumerar toda a ciência existente e produzida na Idade Média, mas vale a pena exemplificar alguns de seus feitos: descobertas dos algarismos, da agulha magnética, das lentes de aumento de imagens, dos princípios matemáticos da acústica, do papel dos sais minerais nos organismos, do álcool, do ácido sulfúrico, clorídrico e nítrico, entre tantas outras. Para mais informações, consultar WOODS JR., 2008, p. 12; DANIEL-ROPS, **A Igreja das Catedrais e das Cruzadas**, p. 380.

¹⁸ PERNOUD, Régine. **O Mito da Idade Média**. Tradução: Maria do Carmo Santos. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1977, p. 13.

¹⁹ PERNOUD, **Luz Sobre a Idade Média**, p. 9.

²⁰ PERNOUD, **O Mito da Idade Média**, p. 11.

ciências humanas [...] esses mil anos da nossa história que formam uma coisa diferente dum meio-termo?”²¹

Mas o que realmente avulta Woods Jr. quando afirma que a Idade Média não deve ser de modo algum chamada de “Idade das Trevas” é o fato de que a Revolução Científica se deveu à própria Igreja, isto é, que sua contribuição não se limitou às ideias que tornaram possível o método científico, porém é muito superior e deve ser, sobretudo, reconhecida. Quanto mais se estuda sobre o Ocidente mais se constata a marca profunda e nítida que a Igreja imprimiu nessa civilização.²²

3. AS UNIVERSIDADES E O ENSINO DO DIREITO

Ora, as universidades foram autêntico mecanismo de progresso para o mundo: é que havia compromisso com a ampla liberdade e autonomia do debate científico no sistema universitário, exaltando a razão humana e suas capacidades, com a promoção do intelectual e do intercâmbio entre estudantes das universidades patrocinadas pela Igreja. Foi o que forneceu as bases para a Revolução Científica, ocorrendo em diversas áreas do conhecimento, e em todas **“a Igreja imprimiu uma marca indelével no coração da civilização europeia”**.²³

Na geologia, com Nicolau Steno († 1686), sacerdote tido por “pai da geologia”; na sismologia, jesuítas dominaram os estudos dos terremotos, ficando conhecida por “ciência dos jesuítas”; na astronomia, matemáticos jesuítas contribuíram descobrindo trinta e cinco crateras da lua; na economia, teólogos espanhóis dos séculos XV e XVI, considerados fundadores da moderna economia científica; no Direito Internacional, em Francisco de Vitória († 1546), sacerdote, teólogo e professor universitário que tem o título de “Pai do Direito Internacional”. Segundo Cantarelli, “as posições defendidas por Vitória há quase cinco séculos poderiam figurar em modernos compêndios, não só de Direito Internacional, como também de

²¹ PERNOUD, *O Mito da Idade Média*, p. 148.

²² WOODS JR., 2008, p. 190.

²³ *Idem*, p. 10.

Direitos Humanos e de Direito Ambiental.”²⁴ Sem falar da preservação da herança literária antiga e o progresso civilizatório, que sem a intervenção dos monges beneditinos quase nenhum empreendimento teria acontecido.²⁵

E assevera ainda Woods Jr.:

[...] o Direito Canônico foi o primeiro sistema legal moderno a existir na Europa, demonstrando que era possível compilar um corpo de Leis coerente a partir da barafunda de estatutos, tradições, costumes legais etc. que caracterizava tanto a Igreja como o Estado medievais. De acordo com Harold Berman, “a Igreja foi a primeira a ensinar ao homem ocidental o que é um sistema legal moderno. Foi a primeira a mostrar que costumes, estatutos, decisões judiciais conflitantes podem ser conciliados por meio de análise e síntese”.²⁶ (grifos do autor)

Grande, portanto, **fora a participação da Igreja na construção da Civilização Ocidental e na formação do Direito Estatal**. O Direito praticado na Igreja, vê-se, foi modelo a se refletir na maioria dos países ocidentais, que se inspiraram em pressupostos religiosos na elaboração de seu sistema jurídico. Citando Berman, Woods Jr. diz que o moderno sistema legal ocidental “é um resíduo secular de atitudes e pressupostos religiosos que, historicamente, tiveram a sua primeira expressão na liturgia, rituais e doutrina da Igreja e, mais tarde, nas instituições, conceitos e valores do Direito”.²⁷

²⁴ CANTARELLI, Margarida. Francisco de Vitória: a doutrina colonial para o Novo Mundo. In: Cláudio Brandão; Nelson Saldanha; Ricardo Freitas (coords.). **História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162-174.

²⁵ WOODS JR., 2008, p. 09.

²⁶ Idem, p. 09.

²⁷ BERMAN, H. apud WOODS JR., 2008, p. 09.

A compreensão dessas raízes históricas é essencial para o fundamento de alguns aspectos do Direito, pois há, repita-se, forte influência da Igreja no desenvolvimento do Direito do Ocidente. Por isso, é impossível afastar a Igreja do Direito ou a História da Igreja da Civilização Ocidental, e, também, a Igreja do Direito Ocidental. Tais influências, recaem, sobretudo, no Direito Penal e na Legítima Defesa.

Partindo da premissa de que Deus é justo por excelência e natureza e que a virtude da justiça está diretamente ligada a aquele instituto, o homem, que busca viver todas as virtudes, imitando a Deus, Do qual é imagem e semelhança, deve considerar a Justiça também no ato de repulsa do injusto. Por isso, a trajetória de estudar o Direito da Igreja, a virtude da Justiça e as influências passadas ao ordenamento laico consistem em ponto crucial a esmiuçar a contribuição do *Juris Canonici* à Legítima Defesa.

Berman ensina que Ocidente pode ser entendido de várias formas: as civilizações e culturas cuja herança é Grécia e Roma, em oposição aos estados islâmicos, Índia e extremo oriente; com os termos “leste” e “oeste” após a Segunda Guerra Mundial, que passaram a diferenciar os estados capitalistas dos comunistas; e a distinção relativa à Igreja, um pouco menos conhecida, que coincidia com a divisão do Império Romano.

Apesar das nomenclaturas usadas desde os primórdios da era cristã que distinguiam a Igreja do Ocidente da do Oriente, elas de fato se separaram somente no ano de 1054. Foi na época da ruptura que ocorreram movimentos da Igreja do Ocidente, que visaram fazer do Bispo de Roma (o Papa) chefe único da Igreja, emancipando o clero do controle de imperadores, reis e senhores feudais, a fim de que houvesse clara diferenciação entre Igreja entidade política e jurídica (sem prejuízo de sua natureza religiosa) da política secular.²⁸ Sobre isso dizem Galli e Grandi que:

[...] com o Pacto de Vormes a liberdade da Igreja foi salva e aceite o princípio da absoluta distinção

²⁸ BERMAN, Harold J. **Direito e Revolução**: A formação da tradição jurídica ocidental. Tradução Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 12.

entre poder temporal e o espiritual, concretizado na dupla investidura: a do *ceptro* para os feudos episcopais, concedida pela autoridade estatal, e a do *báculo e anel*, para a missão religiosa, concedida pela autoridade eclesiástica.²⁹

Esse movimento, ou seja, a separação do poder temporal do secular, deu origem ao primeiro sistema jurídico ocidental dentro da Igreja (o *Jus Novum*), e mais tarde, também a outros direitos seculares, o do rei, da cidade e etc.³⁰ Daí surgiu o **pluralismo jurídico**, originado da distinção entre a política eclesiástica e as seculares. Frise-se que a divisão entre o poder temporal e o secular teve no Papa Gregório VII (pontificado de 1073 - 1085)³¹ grande impulso quando, ao dar passo decisivo, “definiu o rei como um simples fiel, sem nenhuma função religiosa além das que tinha qualquer outro cristão”.³²

Ao declarar a sua liberdade do controle secular, a Igreja provou sua jurisdição exclusiva em certas matérias e concorrente em outras. Com a reforma, que recebeu o nome de Gregoriana, especificaram-se os limites que separavam a Igreja e o Estado.

Leigos, apesar de governados no geral pelo Direito secular, estavam sujeitos ao Direito eclesiástico e à jurisdição dos tribunais eclesiásticos no que se referia a questões sobre casamento e relações familiares, Direito Sucessório, crimes espirituais,

²⁹ GALLI, A; GRANDI, D.,1963, p. 124.

³⁰ BERMAN, 2006, p. 12.

³¹ Hildebrando Aldobrandeschi de Soana, perto de Siena, Papa sob o nome de Gregório VII, eleito por unanimidade no Conclave de 22 de abril de 1073, lembrado como o Papa que enfrentou o poder. Sua luta foi longa e árdua contra Henrique IV, rei da Alemanha e Imperador do Sacro Império Romano. Para mais informações, cf. PINTONELLO, 986, p. 27.

³² WOODS JR., 2008, p. 179.

relações contratuais onde a fé era invocada, entre outros assuntos.³³

Aliás, bom recordar que até o próprio Direito secular tinha concorrência, pois estava dividido também entre Direito dos reis, feudais, senhorial, da cidade e mercantil.

Lon L. Fuller, citado por Berman, define o Direito como sendo “a tarefa de submeter a conduta humana ao governo das regras”.³⁴ Completando esse conceito, Berman indica que o Direito da vida prática “concretiza-se na existência de pessoas legislando, adjudicando, administrando, negociando, bem como realizando outras atividades de caráter jurídico. É um processo dinâmico de atribuir direitos e deveres e, assim, resolver conflitos e criar canais de cooperação”.³⁵ Um processo, por conseguinte, sempre em desenvolvimento.

Nesse raciocínio, pode-se dizer que o Direito na Igreja serviu e serve, até os dias de hoje, para o governo e a administração da realidade terrena do Corpo de Cristo, atribuindo direitos e deveres a cada um de seus membros, eclesiásticos ou leigos, ao mesmo tempo em que se utiliza do Direito para dirimir conflitos da assembleia de fiéis.

É o Direito da Igreja, praticado pela Igreja e na Igreja que possui como base e fundamento doutrina religiosa que causou fortemente influência no Direito secular, assim como a política, a moral e o costume.³⁶ Ou seja, o Direito da Igreja serviu de modelo para os diversos sistemas jurídicos civis que foram aparecendo nos séculos sucessivos.³⁷

Convém dizer que a divisão entre Estado e Igreja, isto é, um sistema religioso e outro secular, remonta à vontade e determinação do próprio Cristo. Aqui a explicação de Brandão se faz bem oportuna, quando aponta que essa dualidade encontra fundamento no NT, pois, diante da autoridade romana Jesus afirmou “que o Seu reino não era deste mundo” (Jo 18, 33), e

³³ BERMAN, 2006, p. 21.

³⁴ FULLER, Lon L. apud BERMAN, 2006, p. 15.

³⁵ BERMAN, 2006, p. 15.

³⁶ Idem, p. 18.

³⁷ WOODS JR., 2008, p. 180.

conforme se extrai de outra passagem do Evangelho, que deveria ser dado “a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus” (Mt 22, 21).³⁸

Em suma, no raciocínio de Berman, não se está buscando a união do Direito e Religião, mas a sua **interdependência dialética**.³⁹ Inegável que a influência da Igreja foi preponderante para a formação do sistema jurídico do ocidente.

4. NOTA FINAL

Buscando-se compreender a formação do Direito (sobretudo o canônico) nas Universidades, tem-se que *ecclesia* é termo usado com vários significados, entre eles, a convocação da assembleia do povo de Deus, comunidade administrada tal ente social organizado, na dimensão da Justiça, visando o bem comum, em que direitos e deveres são comuns aos membros da Igreja.

Por conseguinte, estudou-se que houve um movimento separando o poder temporal do secular, dando origem ao primeiro sistema jurídico do Ocidente, o *Jus Novium*, ou seja, o Direito da Igreja. Abordou-se que, após essa separação, além do Direito Canônico, outros sistemas seculares surgiram, que foi o pluralismo jurídico.

REFERÊNCIAS

BERMAN, Harold J. **Direito e Revolução**: A formação da tradição jurídica ocidental. Tradução Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **Lições de História do Direito Canônico e História do Direito em Perspectiva**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

CANTARELLI, Margarida. Francisco de Vitória: a doutrina colonial para o Novo Mundo. In: Cláudio Brandão; Nelson Saldanha; Ricardo Freitas (coords.). **História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012.

³⁸ BRANDÃO, 2017, p. 21.

³⁹ BERMAN, 1974, p. 54.

DANIEL-ROPS, Henri. **A Igreja dos Apóstolos e dos Mártires**. Tradução Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 1993.

_____. **A Igreja dos Tempos Bárbaros**. Tradução Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 1991.

_____. **A Igreja das Catedrais e das Cruzadas**. Tradução Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 1993.

GALLI, A; GRANDI, D. **História da Igreja**. 2. ed. Lisboa: Paulistas, 1963;

GILSON, Etienne. **A Filosofia na Idade Média**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. Tradução Denise Rossato Agostinetti; revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

LOMBARDIA, Pedro. **Lições de Direito Canônico**. Tradução Alda da Anunciação Machado. São Paulo: Loyola, 2008.

PERNOUD, Régine. **Luz Sobre a Idade Média**. Tradução: Antônio Manuel de Almeida Gonçalves. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1997.

_____. **O Mito da Idade Média**. Tradução Maria do Carmo Santos. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1977.

PINTONELLO, Aquiles. **Os Papas: síntese histórica, curiosidades e pequenos fatos**. Tradução Roberto Girola; revisão e adaptação Paulo Romero Gozzi. São Paulo: Paulinas, 1986.

WOODS JR., Thomas E. **Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental**. Tradução Élcio Carillo; revisão Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 2008.